

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.778, DE 2002

Dispõe sobre a transformação e criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e dá outras providências.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em exame, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na forma do **art. 96**, inciso **II**, alínea **b**, da Constituição Federal, visa a transformação e criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, da 12ª Região, sediado em Florianópolis (SC), oitenta e seis funções comissionadas constantes dos Anexos I e II (**art. 1º**), correndo as despesas à conta de recursos orçamentárias próprios desse Tribunal (**art. 2º**).

2. Em **justificação**, adianta o Presidente do TST que o anteprojeto foi aprovado pelo **Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT** – e pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Resolução Administrativa nº 844/2002, argumentando com o crescente número de ações ajuizadas, correspondendo a elevado volume de serviços e responsabilidades.

A **justificação** declara mais que as funções comissionadas destinam-se às seguintes unidades: Gabinetes da Presidência e dos Juizes Substitutos, no total dez funções de Assessor da Presidência, duas de Assessor de Juiz e dez de Assistente Administrativo; Secretarias de Varas

do Trabalho e Serviços de Distribuição, totalizando cinqüenta e três funções de Auxiliar Especializado; e aos órgãos que compõem a Terceira Turma.

E ainda adverte:

*“Oportuno se faz o esclarecimento de que a proposta de criação de dez funções de Assessor de Juiz e uma de Diretor de Serviço, destinadas aos órgãos que compõem a Terceira Turma, criada pela Lei nº 8.621/93, tem por objetivo equiparar as respectivas estruturas desses órgãos, quais sejam os Gabinetes de Juízes e a Secretaria da Turma, às das unidades que compõem as demais Turmas, conferindo-lhes o mesmo tratamento.*

*A necessidade de transformação de 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas nível FC-4 em nível FC-8, foi justificada pela citada Corte nos seguintes termos:*

*“Considerando que o servidor que dá apoio ao Exmo. Juiz Titular da Vara tem por atribuições, além daquelas definidas no Regulamento Pessoal, as de atendê-lo na elaboração de relatórios, despachos, pesquisas, etc., mediante dedicação exclusiva, com carga horária que importa em prestação de serviços além da jornada tradicional, exercendo a função de Assistente Administrativo FC-04, propomos sua transformação em FC-08, atribuindo-lhe a denominação de Assessor de Juiz titular de Vara.””*

**3.** Submetido o PL à COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi aprovado, por unanimidade, em 3 de setembro de 2003, acatando o parecer do Relator, Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

**4.** Já na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, recebeu o PL parecer do Relator, Deputado JOSÉ PIMENTEL, concluindo pela sua **inadequação orçamentária e financeira**, sendo de destacar:

*“No que concerne à adequação do projeto à **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no **Art. 169** da Carta magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:*

*“Art. 169...*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações*

instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

*I – se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2005 (art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

A **lei orçamentária** para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, no seu “Anexo V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRTA O ART. 85 DA LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005), PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO”, traz autorização no inciso II – 2 – Poder Judiciário: Limite de R\$ 97.446.703,00 destinados ao provimento de até 6.538 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 traz ainda as seguintes exigências:

**“Art. 84.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os **relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais** (grifo nosso) deverão ser acompanhados de:

*I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e*

*III – manifestação, do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e **Judiciário** e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”*

---

**“Art. 117.** Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesas da União** (grifo nosso) no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante da

*diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”*

***O projeto de lei não atende a nenhuma das exigências de natureza orçamentária e financeira da LDO 2005, mencionadas acima.***

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis indicam que a unidade orçamentária tem déficit para pagamento dos atuais servidores ativos pois suas despesas com os mesmos em 2004 foram de R\$ 174.419.208,00 e a dotação para 2005 é de apenas R\$ 145.448.727,00.

Há que se analisar a proposição também à luz da ***Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

***O projeto não atende a nenhuma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.”***

5. Em razão disto, o Presidente do TRT da 12ª Região enviou ofício ao Relator, fazendo “breve retrospecto histórico”, que acabou concluindo:

*“No que tange ao Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Tributação, embora registre que não houve expressa previsão orçamentária nas LDOs e LOAs subseqüente à propositura do PL em 2002, é igualmente inatacável a assertiva de que não havia a expectativa e a previsão orçamentária de tão elevado acréscimo na arrecadação da contribuição previdenciária e no imposto de renda proporcionado pelo TRT da 12ª Região.*

Quanto à assertiva, também integrante de Parecer da Comissão de Finanças e Tributação de que no orçamento de pessoal do exercício de 2004, no qual se apoiou a Comissão para afirmar que não havia capacidade financeira de suporte do PL, esclareço que foram embutidos valores de quitação de débitos da União para com Magistrados (pagamento das parcelas 13 a 24 referentes ao abono variável instituído pela Lei nº 9.655/98). Somente por esse motivo é que o orçamento de pessoal de 2005 foi inferior ao de 2004.

Nas alternativas para o aparente impasse orçamentário suscitado pela Comissão de Finanças, é de vislumbrar como solução a edição de legislação específica que contemple o pequeno importe do impacto da reestruturação no orçamento do TRT da 12ª Região (suplementação orçamentária). Aliás, do Projeto de Lei nº 40/2005, referente à LOA de 2006 no Anexo V, item 2.7, consta o limite de R\$ 44.535.975,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais) destinados ao provimento de até 2086 cargos e funções vagos, criados ou transformados, o que poderia viabilizar a aprovação do projeto neste exercício.

Ainda, como alternativa, existe a transposição de verba e/ou implantação gradativa do PL nº 6.778/2002, parte dele em 2006, parte em 2007, ou, tendo em vista já transcorridos praticamente três meses do ano e o fato de que o Projeto depende da apreciação das duas Casas Legislativas, os valores referentes ao PL poderiam integrar o orçamento destinado a este Tribunal no exercício de 2007, com a devida inclusão na previsão orçamentária e com efeitos a partir de 1º de janeiro.

É sabido, porém, que estas últimas alternativas perpetuarão por mais um ano as desigualdades já suportadas pela Instituição desde 1993, minimizadas, transitoriamente, tão-somente no período de 1998-2000.

Portanto, se demonstrados estão

- o aumento na movimentação processual nas Varas Trabalhistas e no Tribunal,
- o incremento nos programas voltadas a modernização da gestão do TRT da 12ª Região, bem como os de nível nacional,
- o substancial incremento na arrecadação previdenciária e fiscal,
- o fato de que o Tribunal já adotou medidas radicais, tais como a extinção de funções e a redução dos níveis de alguns cargos e funções em comissão para viabilizar a continuidade de ações e programas estratégicos, .....

6. Veio aos autos documento que certifica que o Plenário do **Conselho Nacional de Justiça**, por maioria, decidiu emitir **parecer de mérito favorável** à aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.778/2002, de interesse do TRT da 12<sup>a</sup> Região, nos termos do voto do relator.

Colhe-se da decisão:

*“Manifestou-se o grupo técnico instituído, no âmbito deste Conselho, pela Portaria 336/05, desfavoravelmente ao projeto, pelos motivos expostos a fls. 30/37.*

*Informações suplementares foram prestadas pela Presidência do Tribunal (fls. 64/85), reiterando a Comissão Técnica seu parecer pelo indeferimento (fls. 200/203).*

.....

*Em primeiro lugar, bem de ver a informação do Tribunal de origem no sentido de que, por resolução administrativa, os mesmos cargos e funções já haviam sido antes criados e implementados. Apenas que, com a fixação do entendimento da reserva de lei, a estruturação referida foi desfeita.*

*Ou seja, diferentemente de outros Tribunais, aquele da 12<sup>a</sup> Região não remeteu projeto de lei tão somente para regularizar a situação funcional descrita, o que, frise-se, em diversos precedentes ensejou parecer favorável deste Conselho. Desfez a estrutura e só depois remeteu projeto de lei. Não pode, por isso, ser tratado de maneira diferente e mais gravosa que outros Tribunais Regionais, tanto mais quando reviu iniciativa defeituosa, conforme depois se passou a assentar, por maltrato a reserva legal.*

*De outra parte, os dados de movimentação de feitos já posteriores a 2.003, até quando vai a pesquisa do Justiça em Números, revela persistência da curva ascendente do números de processos distribuídos (ainda que em um ano do período retrospectivo a distribuição tenha sido maior), com relação de processos por juiz que supera a de Tribunal.*

*Mais ainda, em confrontação com este parecer técnico, vale anotar que a proposta legislativa, se considerada a extinção de 44 funções comissionadas, de nível FC-04, acaba criando 67, e não 111 cargos em comissão CJ-02.*

*Pois a criação de cargos e funções comissionados destina-se, fundamentalmente, a prover atividades-fim, como a de assessoria de juízes e auxiliares especializados (v. fls. 7/8), ademais, como informado pela Presidência do Tribunal de origem, de modo a desfazer a disparidade de tratamento de turmas do 2<sup>a</sup> Grau e, de maneira geral, a diferença de estruturação da 2<sup>a</sup> Instância, quando comparada com a 1<sup>a</sup> Instância. Aliás, isto na exata senda do que resolução administrativa já havia procurado fazer, mas agora por*

meio do devido processo legislativo.

De resto, não em diversa esteira o projeto já havia sido aprovado pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** da Câmara dos Deputados. Nesta esfera do Poder Legislativo, o único óbice levantado foi de natureza orçamentária, dados os limites impostos pela *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Sucede que, a respeito, procedem as ressalvas de fls. 82/84, inclusive no sentido de que os cargos e funções podem muito bem ir sendo providos à medida da possibilidade orçamentária, portanto não necessariamente de uma só vez.

***Por todo o exposto é que o voto que ora se profere é favorável ao projeto apresentado.”***

**7.** Após esses necessários esclarecimentos, foram apresentadas na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO as seguintes **emendas**:

- **emenda de adequação nº 1/07**, do Deputado VIGNATTI, sugerindo acrescentar-se novo **art. 2º**, renumerando-se os demais:

***“Art. 2º A implementação das funções comissionadas previstas nos Anexos I e II desta Lei será realizada em parcelas sucessivas, observada a seguinte razão:***

***I – 20% (vinte por cento), a partir da data de entrada em vigor desta Lei; e***

***II – 100% (cem por cento), a partir de 1º de julho de 2008; e (sic)***

***Parágrafo único.*** As alterações nos gastos com pessoal decorrentes desta Lei estão condicionados à existência da respectiva autorização e dotação orçamentária, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

**sob a justificação:**

***“O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina foi criado pela Lei nº 6.928/1981. Em 1989 foi criada a 2ª Turma julgadora (Lei nº 7.842). Posteriormente, em 1992, foi criada a sua 3ª Turma (Lei nº 8.621). Nessa ocasião houve uma diferenciação flagrante entre as estruturas funcionais da 1ª e da 2ª Turmas e as da 3ª Turma e das Seções Especializadas. Essa distinção agregou-se à já existente falta de uniformidade entre os cargos em comissão e funções comissionadas de assessoria aos Juízes do Tribunal (2ª instância) e aos Juízes das Varas Trabalhistas (1º grau).***

Visando a sanar essa anômala situação, considerando iguais procedimentos adotados em outros TRTs e no TST, o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina editou a Resolução Administrativa nº 26/1998, por meio da qual houve a transformação de funções e cargos comissionados e foram instituídas funções comissionadas.

A medida foi implementada com a devida adequação e previsão orçamentária e financeira e vigorou até meados do ano 2000. Contudo, em atendimento à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, a reestruturação foi desfeita por meio da Resolução Administrativa nº 047, oportunidade em que foi solicitado o encaminhamento de projeto de lei pelo TST à Câmara dos Deputados.

E é esse projeto que ora está em exame na Comissão de Finanças e Tributação e que visa a corrigir a disfunção legal que perdura há mais de uma década em decorrência das Leis nºs 8.621/1993 e 7.842/1989, período no qual o TRT catarinense tem buscado soluções paliativas para contornar e atender à crescente demanda de serviços e cumprir sua missão de bem atender ao jurisdicionado.

Diversos outros Tribunais Regionais do Trabalho, em situação análoga, mantiveram a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas e somente solicitaram a regularização por meio de projetos de lei.

Portanto, não restam dúvidas acerca da necessidade da reestruturação proposta no PL nº 6.778/2002, tanto que os integrantes da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados, que já apreciou o projeto, emitiram parecer favorável à sua aprovação.

**Por ora, os únicos e ponderosos óbices, mas não intransponíveis, são de natureza orçamentária.**

O parecer inicial do relator nesta Comissão de Finanças e Tributação aponta a inadequação da proposta à legislação regulamentadora das diretrizes orçamentárias (LDO e LOA) e à denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto sob outro enfoque, na verdade, até 2000 o TRT de Santa Catarina teve contempladas na LDO e na LOA, integralmente, as despesas com cargos e funções criados e transformados internamente, e, em ato contínuo, suprimidos de sua estrutura interna para viabilizar e adequar as transformações/criação à norma constitucional mediante o envio de projeto de lei, e agora vem encontrando dificuldade para restabelecer a situação anterior.

Por outro lado, se é verdade que não houve expressa previsão orçamentária nas LDOs e LOAs subseqüente à propositura do PL em 2002, é igualmente inatacável a assertiva de que não havia a expectativa e a previsão orçamentária de tão elevado acréscimo na

arrecadação da contribuição previdenciária e no imposto de renda proporcionada pelo TRT da 12ª Região.

No orçamento de pessoal do exercício de 2004, no qual foi baseado o parecer inicial do eminente relator desta Comissão para afirmar que não havia capacidade financeira de suporte do PL, foram embutidos valores de quitação de débitos da União para com Magistrados (pagamento das parcelas 13 a 24 referentes ao abono variável instituído pela Lei nº 9.655/98). Somente por esse motivo é que o orçamento de pessoal de 2005 foi inferior ao de 2004.

Nas alternativas para o aparente impasse orçamentário suscitado, é de vislumbrar como solução a edição de legislação específica que contemple o pequeno importe do impacto da reestruturação no orçamento do TRT da 12ª Região (suplementação orçamentária).

Ainda, como alternativa existe a transposição de verba e/ou implantação gradativa do PL nº 6.778/2002, parte dele em 2007, parte em 2008, ou, tendo em vista já transcorridos praticamente três meses do ano e o fato de que o Projeto depende da apreciação das duas Casas Legislativa, os valores referentes ao PL poderiam integrar o orçamento destinado ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina no exercício de 2008, com a devida inclusão na previsão orçamentária e com efeitos a partir de 1º de janeiro.

É sabido, porém, que estas últimas alternativas perpetuarão por mais um ano as desigualdades já suportadas pela Instituição desde 1993, minimizadas, transitoriamente, tão-somente no período de 1998-2000.”

- **emenda de adequação nº 2/07**, do Deputado FERNANDO CORUJA, propondo novo **art. 2º** e renumerando-se os demais:

**“Art. 2º** A implementação das funções comissionadas previstas nos Anexos I e II desta Lei está amparada pelo item 2.7, do Anexo V da Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, nos termos do disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

sob idêntica **justificação** da emenda nº 1, salvo eliminação do último parágrafo.

**8.** Novamente se reuniu a COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, a 15 de agosto do presente, concluindo, unanimemente, pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 6.778-A/02 e pela **prejudicialidade** das **Emendas nº 1 e 2/07** apresentadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ PIMENTEL.

**9.** O parecer da CFT, além das considerações iniciais, acrescentou, atualizando a legislação orçamentária:

*“A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.*

*A lei orçamentária para o exercício de 2007 (Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007), no seu Anexo V dispõe sobre: “Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais....I – Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal, a qualquer título .... item 2.7 Justiça do Trabalho – Limite Financeiro de R\$ 115.300.200,00 (centro e quinze milhões, trezentos mil e duzentos reais) destinados ao provimento de até 4.448 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito) cargos e funções”.*

**A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007** traz ainda as seguintes exigências:

**Art. 90.** Os **projetos de lei e medidas provisórias** relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação **de cargos**, a que se refere o art. 87, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

*I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;*

*III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos **próprios** dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e*

*IV – parecer sobre o **mérito** e o atendimento aos requisitos deste artigo do Conselho **Nacional** de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, em se tratando, respectivamente, de **projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário** e do Ministério Público da União. (...)*

**Art. 126.** Os **projetos de lei e medidas provisórias** que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

O OF.APO.CSJT.GPNº 037/2007, de 21 de junho de 2007, do Presidente do TST declara que os cargos e funções objetos deste projeto estão contemplados no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício de 2007. Anexamos aos autos planilhas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho detalhando as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 2.475.833,32, R\$ 5.934.415,78 e R\$ 5.925.466,00, respectivamente, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. O documento declara também que tais acréscimos não excederão os limites de despesas com pessoal estabelecidos na LRF.

**Parecer do Conselho Nacional de Justiça consta do processado, sendo favorável ao pleito.**

No que se refere às **duas emendas** apresentadas que visavam ao parcelamento da implementação dos cargos a serem criados e à discriminação em favor do TRT da 12ª Região dos quantitativos de cargos a serem criados, autorizados de forma genérica, no Anexo V da Lei Orçamentária de 2007, a todos os Tribunais do Trabalho, entendemos que as mesmas ficam **prejudicadas** com as informações fornecidas pelo Ofício do TST.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Inclui-se na competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Os aspectos de avaliação elencados no inciso **IV, alínea a, do art. 32**, do RI, encontram-se atendidas ou seja, o PL é **constitucional, legal, jurídico e obediente às normas regimentais**, exibindo, outrossim, **boa técnica legislativa**.

3. Quanto às **emendas** oferecidas na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, foram bem consideradas **prejudicadas**, conforme se viu no voto do Relator nessa Comissão.

4. Em tais condições, o voto reconhece a **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do PL nº 6.778, de 2002, vazado em correta **técnica legislativa**, além de se ter por prejudicadas as emendas apresentadas na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

2007\_16975\_Décio Lima\_122